

Bertioga, 07 de Julho de 2020.

OF. 33_20 (16 LAUDAS)

LAUDO AMBIENTAL COSTEIRO MARINHO DE SÃO LOURENÇO, BERTIOGA (SP).

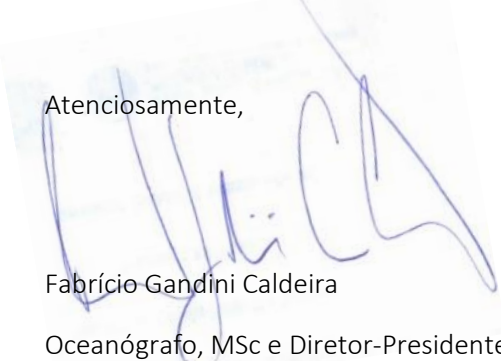
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Prezado Procurador

Segue anexo conjunto de informações técnica que possam melhor subsidiar V.Sa. com relação ACP em epígrafe que trata da conservação do remanescente vegetal costeiro marinho das restingas de São Lourenço, Bertioga (SP)

- 1) Laudo Costeiro Marinho de São Lourenço
- 2) A comunicação das mudanças no clima
- 3) Movimento Bertioga para Todos
- 4) Manifest Tecn praias e APAs Marinhas
- 5) Parecer PGE SP defesa das praias
- 6) Histórico praia e clima MARAMAR
- 7) Atos do MPE do GTUCs SP

Atenciosamente,



Fabrício Gandini Caldeira

Oceanógrafo, MSc e Diretor-Presidente

Instituto MARAMAR para a Gestão Responsável dos Ambientes Costeiros e Marinhos

Qualificada no Ministério da Justiça como Organização Social de Interesse Público – OSCIP

M.D. LAURA NOEME DOS SANTOS

Procuradora Regional da República

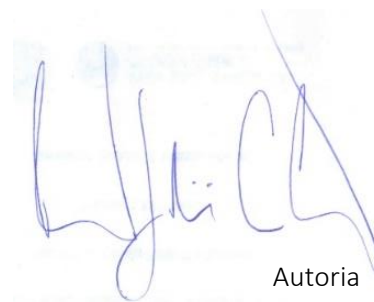
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Laudo Costeiro Marinho das Restingas de São Lourenço Bertioga, SP.

Em atendimento à

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



Autoria

Fabrício Gandini Caldeira

Oceanógrafo

08 de Julho de 2020

Sumário

1. Apresentação	4
2. OS LIMITES DO CRESCIMENTO – O ANTI- CLUBE DE ROMA DO LITORAL PAULISTA	4
3. Da imposta observância da CETESB à proteção dos 300 metros mínimos de restingas	5
4. Restingas úmidas e integradas às linhas de costa	6
5. Emergência climática e elevação do nível médio relativo do mar	7
5.1. Sistemas praias sob gestão das APAs Marinhas de SP	8
6. A necessária demarcação da atual linha de preamar média (LPM)	9
7. O Plano Diretor de Bertioga e sua virtual agenda natural	10
8. A rodovia Rio-Santos funcionando como um imenso dique de barramento hidráulico	12
9. A idéia de uma marina associada ao empreendimento e píer de pedras	12
10. A idéia de restauração do jundu das praias de São Lourenço como medida para acordo judicial 13	
10.1. Corredor Natural Serra-Mar	13
11. Tentativa desesperada de se livrar das garras da União e construir o que for a qualquer custo – sanha de lucro	14
12. Conclusão e Recomendações Finais	16

1. Apresentação

Esse material foi organizado com o propósito de oferecer argumentos técnicos e com alguns registros do histórico desses últimos 40 anos de alteração do sistema costeiro de São Lourenço, hoje, município de Bertioga (SP). O motivo de organizar esse material nesse momento, decorre de uma decisão judicial tomada que suspendeu os efeitos de medida liminar que mantinha a proibição de qualquer construção associada ao condomínio Riviera de São Lourenço.

Com base no teor dos votos dos juízes, reunimos material e argumento que possam consubstanciar os contra-argumentos para o Ministério Público Federal, autor da ação buscando reverter a situação e alcançar o objetivo final da ação.

Ademais, reunimos outros documento associados registrados no ofício, , de modo a trazer contribuições que possam alertar para a importância de frear o processo de conversão de mata atlântica em unidades imobiliárias, haja vista a imensa quantidade já existente de imóveis ao longo da zona costeira com baixíssimo uso e que constituem-se em imenso estoque imobiliário para fins de uso compartilhado, sem que seja necessário alterar a já combalida e transformada zona costeira.

2. OS LIMITES DO CRESCIMENTO – O ANTI- CLUBE DE ROMA DO LITORAL PAULISTA

AINDA GAROTO, LEMBRO DAS TEMPORADAS DE VERÃO NO CANTO DO ÍNDIAÍ, QUANDO, COM CERCA DE 13 ANOS DE IDADE, IA COM IRMÃOS, AMIGOS E PRIMOS SURFAR NA PRAIA DE SÃO LOURENÇO. RECORDO DE MIM MESMO COM UMA PRANCHA DE ISOPOR COM ALÇA IMPROVISADA EM FORMATO DE BODYBOARD, AGUARDANDO A ENTRADA DA SÉRIE DAS ONDAS, A OLHAR PARA A EXTENSA RESTINGA VEGETADA DE SÃO LOURENÇO, ONDE UM DIA SUBIU O PRIMEIRO PRÉDIO. LEMBRO DESSE DIA POIS TODOS NOTAMOS. AINDA NAQUELA ÉPOCA, ME LEMBRO QUE PENSEI: “ESTÃO CHEGANDO OS TURISTAS”. ERA 1985, COISA ASSIM.

DE LÁ PRA CÁ, APÓS MERGULHOS DIVERSOS A BORDO DO NOSSO BOTE “PINDÁ” À REMO PELO CANTÃO, ESTUDEI OCEANOGRAFIA E, DEPOIS DE ALGUNS GIROS, AQUI ESTOU EU OLHANDO PARA A MESMA RESTINGA, HOJE ABSOLUTAMENTE TRANSFORMADA.

QUANDO LANÇADO EM 1972, O CLÁSSICO “OS LIMITES DO CRESCIMENTO” JÁ TRATAVA DAS QUESTÕES DOS LIMITES COLOCADOS NO USO DA BIOSFERA PELAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS E A NECESSIDADE DE REPENSAR O MODELO DE PRODUÇÃO HUMANA. TAL RELATÓRIO, QUE VEIO A SE TORNAR UM DOS LIVROS SOBRE MEIO AMBIENTE MAIS VENDIDOS DA HISTÓRIA, FOI ENCOMENDADO PELO CONHECIDO CLUBE DE ROMA, QUE JÁ VINHA ENGATINHANDO DESDE 1965 E REUNIA, À ÉPOCA, O QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE “THINK TANK” DE VANGUARDA, COM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E CIENTISTAS DISPOSTOS A QUESTIONAR O MODELO DE CRESCIMENTO ECONÔMICO NO PLANETA TERRA.

NÃO MUITO TEMPO DEPOIS, EM 1979, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO EMPREENDIMENTO EM TELA LOCALIZADO NA PRAIA DE SÃO LOURENÇO, HOJE, BERTIOGA (SP), JÁ TINHA SEU PROTOCOLO EM ALGUMA AUTARQUIA “PROTOAMBIENTAL” DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE SOMENTE EM 1986 CRIOU O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE.

PARA ESSE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, NADA PODE SER DITO EM TERMOS DE LIMITES DE EXPANSÃO DE CONSTRUÇÕES. PELO CONTRÁRIO, CONFORME SE VÊ AMPLAMENTE REGISTRADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PARECERES TÉCNICOS ASSOCIADOS, FOI À CUSTAS DE MUITO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), DEZENAS DE AUTORIZAÇÕES, DOCUMENTOS CONFUSOS, COM REVERSÃO POR ATO JUDICIAL E SUAS RETOMADAS, QUE NOS ÚLTIMOS 40 ANOS VÊM SE EQUILIBRANDO ESSES EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

OS FATOS SÃO QUE, CONSIDERANDO AS ATUAIS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO LITORAL BRASILEIRO, E MAIS ESPECIFICAMENTE A PLANÍCIE COSTEIRA PAULISTA, AQUI APRESENTADA EM RECORTE, POUCO RESTOU CONSERVADO DE FORMA ÍNTEGRA E CONTINUA PARA SER APRESENTADO A NOSSOS IRMÃOS MAIS NOVOS, FILHOS E NETOS. SE FORMOS CONCORDAR COM AS ALEGAÇÕES DOS INTERESSADOS NO LUCRO GERADO PELA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRÉDIOS, O *CONTINUUM* SERRA-MAR DA PRAIA DE SÃO LOURENÇO SERÁ, DE FATO, LIQUIDADO PARA DAR LUGAR A ESSA LÓGICA QUE, SE APRESENTADA AOS PENSADORES DO CLUBE DE ROMA, CERTAMENTE SERIA ANIQUILADA ÉTICA E MORALMENTE.

3. Da imposta observância da CETESB à proteção dos 300 metros mínimos de restingas

A obrigatoriedade de se fazer cumprir a Resolução CONAMA 303/02 está colocada sobre a CETESB, graças ao trabalho do Ministério Público Estadual (MPE) que entrou com ação judicial fazendo valer a Resolução, ainda que muitos dos interessados na especulação imobiliária sobre essas áreas de mata atlântica quisessem passar a impressão que teria sido como que absorvida pelo atual Código Florestal (LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012), fato é que continua válida. Os argumentos do MPE foram robustos o suficiente para manter a decisão até a presente data, enquanto o recurso de apelação não for julgado pelo colegiado do TRF.

Note que independente da briga jurídica, esses tecidos vegetados costeiros deveriam ser totalmente conservados. São vastos e evidentes os estudos sobre o que sobrou, o que reforça a importância de termos a oportunidade de elaborarmos laudos precisos sobre o que ainda temos no litoral de São Paulo e com essa informação construir oportunidades de uso e conservação responsável tendo como central essa economia da biodiversidade.

4. Restingas úmidas e integradas às linhas de costa

O domínio das marés elevadas tem sido registradas em muitos vídeos e imagens somente esse ano de 2020 com fortes ressacas pelo litoral sudeste sul.



A maré avança fortemente sobre a planície costeira atualmente ocupada pelo projeto da Rivieira de São Lourenço, através de um de um canal de drenagem na altura do que se convencionou chamar “módulo 4”. Pequenos corpos hídricos que irrigavam a restinga outrora, fartamente documentada na inicial do MPF, comprovaria esse domínio das marés na interlândia desses cordões costeiros. Fonte: rede social do informativo Aconteceu em Bertioga.

Consulta em 04/07/20.
<https://www.facebook.com/Aconteceuembertioga/videos/198339498208360/>



5. Emergência climática e elevação do nível médio relativo do mar

A comunicação das mudanças no clima: finalmente um avanço

Cristiane Prizibiszki*
terça-feira, 28 maio 2019 16:42



A forma como temos tratado o assunto de mudanças climáticas merece zelo e cuidado. Em anexo a esse material, a jornalista Cristiane Prizibiszki traz uma importante visão de como a mídia nacional acaba acolhendo de forma atrasada o pensamento de vanguarda do jornalismo ambiental no Planeta, o que dificulta e muito o entendimento da sociedade brasileira em geral sobre esse fenômeno.

5.1. Sistemas praias sob gestão das APAs Marinhas de SP

De fato, se formos nos ater ao denominado, terreno de marinha, deveremos ter muito cuidado, uma vez que a atual definição sobre o limite do preamar máximo (LPM) está colocada com uma demanda das APAs Marinhas de São Paulo em discussões acaloradas no CONSEMA. Independente da definição formal do LPM para demarcatória pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a definição dos limites máximos de maré de sizígia (lua cheia e nova) agregado ao componente meteorológico e climático, está instituído como ponto de pauta na definição do Plano de Manejo das APAs Marinhas em curso no CONSEMA. Nesse sentido a própria definição das áreas de preservação permanente (APPs) de restingas deve ser entendida como dinâmica, e tende a avançar para dentro do domínio terrestre diante da notável progradação da linha de costa, seja por eventos de tempestade anômalos (1), elevação no nível médio relativo do mar por força da emergência climática (2) ou por diminuição de sedimento fonte na plataforma interna zonas rasas devido a impactos antrópicos na ocupação de orla ou alteração no fluxo natural de drenagem de material terrígeno fruto da lavagem do continente pro corpos d'água que desaguam no mar (3).

Resolução CONAMA 303/02

Art. 3o Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

.
.
.

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

A referida linha de preamar máxima foi objeto de discussão no Plano de Manejo das APAs Marinhas do Estado de São Paulo, restando claro o domínio marinho das APAs, e portanto, seu domínio de gestão e governança, até a maré máxima de preamar seja ela o ponto a ser definitido. O entendimento foi sacramentado pelo parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (PGE SP), após trabalho realizado pelo GT criado pelo MPSP com a participação de organizações da sociedade civil organizada visando manter a redação conferida em 2008 que reconhece os limites interiores das APAs Marinhas como sendo “linha de preamar máxima”. No parecer CJ/SIMA n.º 440/2019 Processo SMA-783/18 (anexo), registra-se que não há qualquer reparação a ser feita no texto dos Decretos que estabelecem as APAs Marinhas de SP, anulando qualquer possibilidade de modificação de entendimento como aquele sugerido de que o limite das áreas marinhas, poderia ser, paradoxalmente até as “ (c) estruturas construídas pelo homem permanentes e já existentes;”. Graças à seriedade da PGE e participação ativa do GTMPSP não derrubaram o entendimento de domínios das marés sobre a zona costeira do litoral de São Paulo. Uma conquista central que agora transborda sobre São Lourenço.

Desconhecemos, como já afirmado, se existem documentos com limites de preamar máximo da praia de São Lourenço homologados ou não pela SPU.

Leia-se trecho de ata de reunião efetuada com a Secretaria do Patrimônio da União extraído do parecer técnico do MPF que demonstra a necessária participação no órgão no trâmite:

“Não há informações na SPU/Santos de solicitação de autorização para efetuação das obras da área de expansão da Riviera de São Lourenço, nem mesmo com relação à marina Riviera de São Lourenço. A análise pelo SPU das solicitações de autorização de obras depende de obtenção de manifestação dos órgãos ambientais competentes, com relação aos seus aspectos ambientais, e da Prefeitura Municipal, com relação às normas de uso e ocupação do solo. No caso de obra que possa impactar o tráfego marítimo, tal como a da Marina Riviera de São Lourenço depende também de autorização da Capitania dos Portos. A autorização da Capitania dos Portos não substitui a autorização da SPU, pois diz respeito à análise da questão de tráfego de embarcações, e não às questões do patrimônio da União, cuja competência é da SPU.”

6. A necessária demarcação da atual linha de preamar média (LPM)

Até a presente data, não é de conhecimento público se já existe a demarcatória homologada da linha de preamar média (LPM) da praia de São Lourenço. São evidentes e relevantes as indicações dos últimos 10 anos de potencial progradação da linha de costa, especificamente na praia de São Lourenço.

A necessidade de laudo técnico que confirme essa informação se faz evidente e certamente são fartos os indicadores biogênicos, biológicos e sedimentares que comprovem essa informação. Resta nos conferir essa oportunidade. Como a Orientação Normativa da SPU ¹ ainda não destaca o “fator clima”, cabe aos técnicos incidir judicial ou extrajudicialmente para que isso aconteça. Do ponto de vista hidrodinâmico, a restinga de São Lourenço é entremeada por corpos d’água que irrigam a mata de restinga, bem como riachos curvilíneos, arroios e canais de maré fartamente documentados na inicial do MPF. Os avanços dos ciclos de maré por esses canais permitem claramente delimitar terrenos de marinha digitiformes e dendríticos como que agarrando a interlândia das restingas arenosas de São Lourenço. Nesse sentido o domínio de áreas da União que comportam os de terrenos e águas de influência marinha até onde se faz sentir ao menos 5 cm de efeitos de maré (Art 2º, Parágrafo único DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.) deveriam e poderão ser claramente delimitados a partir do presente ano de 2020 para a região redefinindo que parte dessas construções estão dentro do domínio marinho e que fração está sobre as restingas.

Importante que no devido processo haja essa possibilidade de apontar aspectos técnicos que reforçam com substância os motivos que levaram o MPF a questionar a possibilidade de ampliação das construções e até mesmo rever muitas das construções já existentes. Dada a dimensão e histórico de ocupação do empreendimento, é necessário que se crie exemplos de medidas e jurisprudência tendo em vista a manutenção dos remanescentes costeiros existentes e início do processo de restauração dos

¹ ON GEADE-002 MP SPU de 12 de março de 2001

serviços ecossistêmicos que esses compartimentos naturais prestam para a Biosfera e também à humanidade enquanto enfrentamento da crise de perda da biodiversidade, climática e até mesmo sanitária. Há um pensamento vigente de revisão do modo de desenvolvimento já propagado há 50 anos em Limites do Crescimento pelo Clube de Roma. É hora de sair da retórica e ir pra prática.

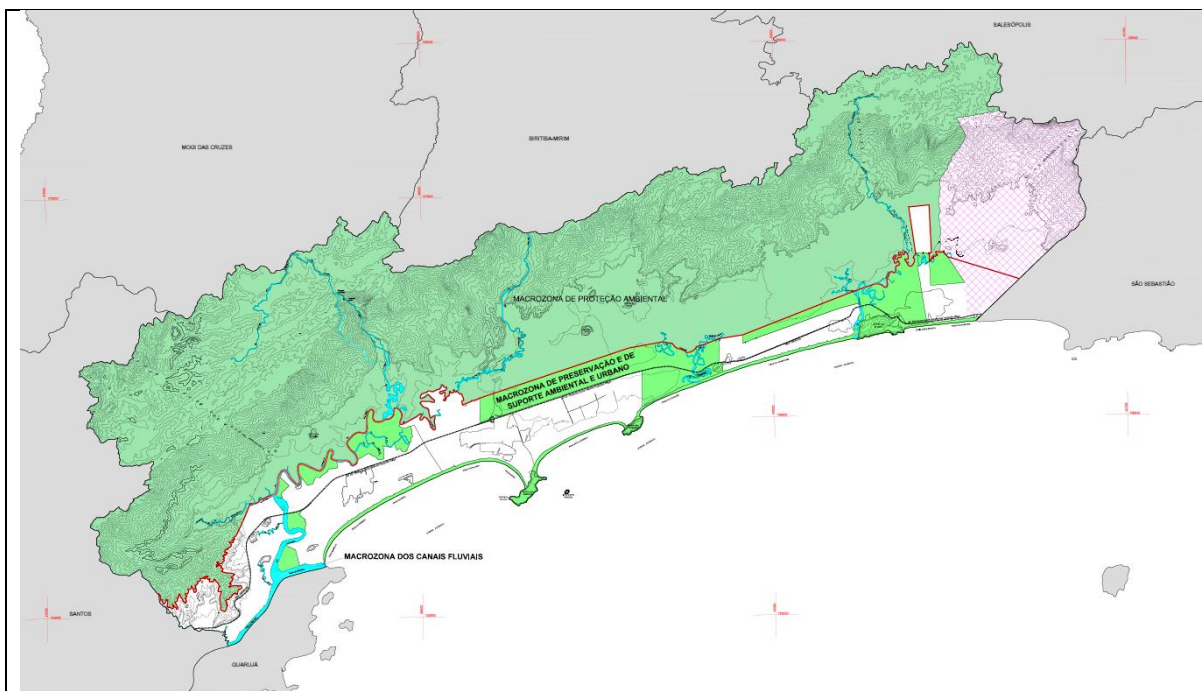
Ou aguardaremos outros 50 anos, somente para garantir pretensão de direito de propriedade e direito de ter um segundo imóvel para usufruto e lazer daqueles com maior poder aquisitivo?

7. O Plano Diretor de Bertioga e sua virtual agenda natural

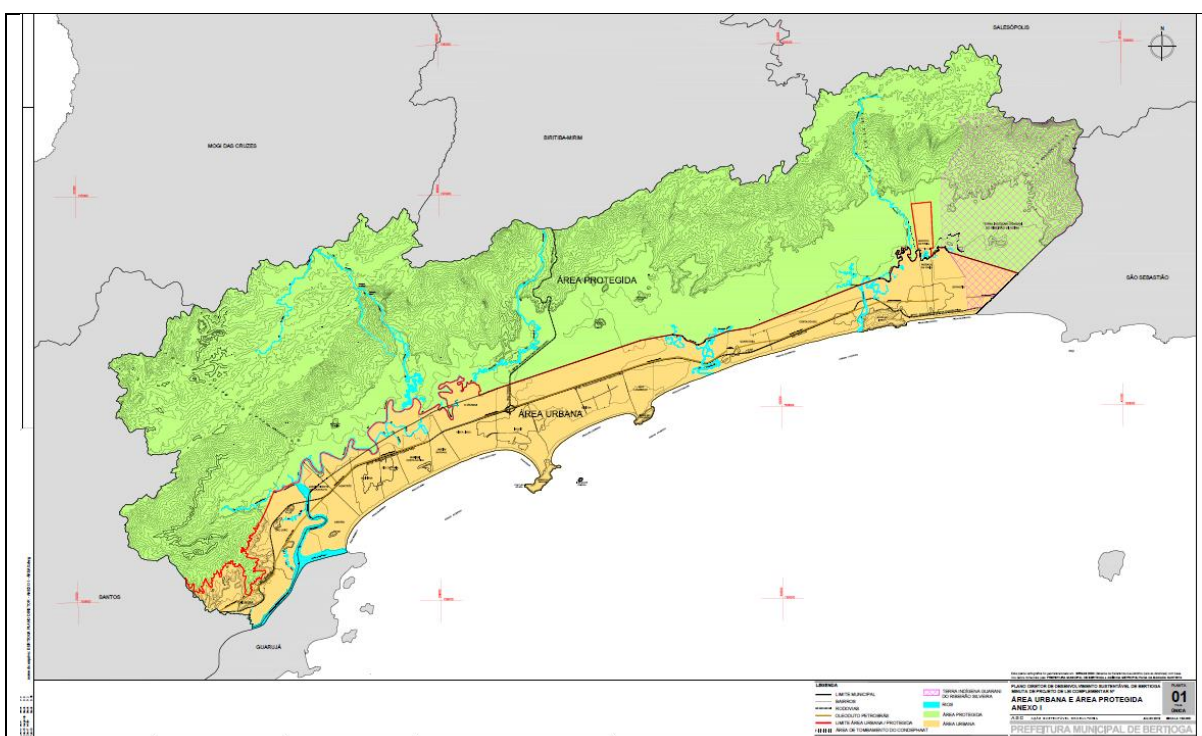
O atual Plano Diretor de Bertioga ² coloca no zoneamento como área urbana, a imensa área municipal entre a linha de costa e a rodovia Rio Santos. Sem qualquer observância às áreas de APP das restingas, ou sensível aos fragmentos florestados do município, o atual PD aprovado sofreu muitas críticas em sua elaboração. Os argumentos propostos em audiência pública em defesa da matéria ambiental, do uso responsável de orla e dimensão climática necessária, não foram acolhidos pelo Executivo. Após tramitar na Câmara dos Vereadores para acolhimentos de emendas, o constrangimento talvez tenha sido ainda maior, já que os vereadores receberam pedidos formais para implementar audiências públicas em 10 bairros para receberem as contribuições necessárias garantidas pelo Estatuto das Cidades. Infelizmente, o processo foi atropelado, desrespeitando o direitos das populações que peticionaram em coletivo na CV e sem respeitar os requisitos básicos para participação culminando em baixíssima participação com resultado nulo de aprimoramento do PD e dos tantos aspectos que se faziam necessários. Voltou ao Executivo e foi aprovado em fevereiro de 2020.

Resta claro que a cidade está presa ao ciclo vicioso de projetos de turismo de veraneio–licenciamento ambiental–construção e não está disposta a largar essa lógica pelos próximos 10 anos por conta do que consta no PD. Daí a importância de esse trabalho de monitoramento do processo judicial perseverar e criar algo de pedagógico, uma vez que a cidade já demonstra seus limites claros de saturação e que necessita se valer de outros eixos de desenvolvimento e não mais o de conversão de ecossistemas naturais em obras.

² LEI COMPLEMENTAR N. 155, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Bertioga, e dá outras providências. Autor: Prefeito Caio Matheus



Anexo II – Macrozonas do Plano Diretor de Bertioga aprovado em 2020. No trecho de orla, registrado no Anexo IV Memorial Descritivo das Macrozonas, o Trecho 12 - compreende a orla da praia que confronta com os bairros Centro, Albatrôz, Maitinga, Rio da Praia, Buriquí Costa Nativa, Jardim Raphael, Vista Linda, Indaiá, Riviera, São Lourenço, Guaratuba, Costa do Sol, Morada da Praia, Boracéia, o Morro da Enseada e Morro São Lourenço não comportando, portanto, a faixa de 300 metros de área de preservação permanente prevista na CONAMA 303/02. A faixa litorânea de preservação prevista no Plano Diretor é desconhecida pois não comporta exatamente que fitofisionomia se busca proteger e se mostra figurativa, tão somente.



Anexo 1 – Área configurada como urbana no Plano de Diretor de Bertioga.

Capítulo I

DA ÁREA PROTEGIDA E DA ÁREA URBANA

Art. 40. O Município de Bertioga fica dividido em duas áreas:

I - Área Protegida;

II - Área Urbana.

Art. 41. A divisão territorial entre Área Protegida e Área Urbana, levou em consideração as áreas ambientalmente protegidas, os aspectos topográficos, os núcleos urbanos existentes no município e que poderão receber infraestrutura para qualificar a urbanização e melhorias públicas, sem prejuízo do atendimento às leis ambientais pertinentes.

Art. 42. A Área Protegida e Área Urbana definidas neste capítulo, estão delimitadas em planta, na escala 1:50.000, objeto do Anexo I desta lei complementar.

Art. 43. As áreas ambientalmente protegidas, devido sua extensão, não estão limitadas somente na Área Protegida identificada no Anexo I desta lei complementar e se sobrepõem à Área Urbana, sendo essa divisão utilizada somente para organização do território e não constitui delimitação oficial das áreas ambientalmente protegidas, incluindo as Terras Indígenas Guarani do Ribeirão Silveira, que poderão ser identificadas individualmente em lei municipal específica de meio ambiente e na lei municipal de uso e da ocupação do solo.

8. A rodovia Rio-Santos funcionando como um imenso dique de barramento hidráulico

O conceito de que a Rodovia Rio Santos funciona como um grande dique rodoviário de barramento hidráulico-hidrodinâmico e que já dificulta o estabelecimento da mata por alterar os fluxos naturais de água, mereceria receber um olhar cauteloso sobre essa imensa obra já que incrementa de forma relevante, o índice de passivo ambiental do projeto Riviera de São Lourenço. Há ações mitigatórias possíveis tais como tubulões sob a estrada para fluxo de água, flora e fauna associada e com isso contribuir paulatinamente para a diminuição dos passivos desses últimos 40-50 anos.

9. A idéia de uma marina associada ao empreendimento e píer de pedras

O píer construído na praia de São Lourenço pelos empreendedores, impedem o processo natural de transporte de sedimentos ao longo de todo o sistema praial e diminui a capacidade de prestação de serviços ambientais de proteção da linha de costa oferecidos pelas praias, dunas e restingas associadas no pós-praia o que requer um estudo apropriado.

O conhecido píer invade o ambiente praial, tem risco de acidente e não colabora para a valorização cênica e ambiental da região. Construções em praias costeiras não estão internalizadas, nem previstas, muito menos admitidas, no âmbito do colegiado das APA Marinhas que atualmente é a única instância de governança que possui independência para defender esses ecossistemas naturais de domínio marinho. Registra-se a existência de área farta para marinas já estabelecidas e com ociosidade para

barcos na região abrigada do Canal de Bertioga, sendo que esses projetos previstos não ajudam para a pacificação e uso público de praias como acontece no vizinho Cantão do Indaiá com embarcações e veículos automotores sobre as praias o que está vedado em diplomas nacionais e estaduais de gerenciamento costeiro constituída franca afronta ao direito coletivo. O regramento náutico é necessário e deve ser limitada suas garagens e marinas a áreas abrigadas e projetadas para isso e não uso aberto e à revelia dos interesses coletivos e livre uso cultural e silencioso de praias.

10. A idéia de restauração do jundu das praias de São Lourenço como medida para acordo judicial

Há uma propositura de restauração do sistema de restinga proposto pelos consultores do projeto RSL, como medida para acordo judicial. A cidade de Bertioga tem algum histórico com relação a esse esforço que merece ser juntado ao processo para avaliar sua eficácia e efetividade. De qualquer sorte, são conhecidos os esforços pra restauração e reabilitação desses ecossistemas por parte da Academia e merece ser visto com bons olhos sobretudo se for integrado a uma propositura maior e definitiva.

10.1. Corredor Natural Serra-Mar

O conceito de corredor ecológico é central na ACP e no parecer técnico do MPF, o que ajuda a justificar a importância da conservação dessas áreas enquanto *continuum* e que mesmo fora das APPs de Restingas amparadas pela CONAMA 303, devem ser igualmente conservada pela falta desse *continuum* em outros trecho do litoral, tornando-o ainda mais especial.

Chegamos ao ponto de alegar que precisamos conservar por ser o último, e não por ser somente importante.

Não há mata substituível a essas por questões intrínsecas desse ecossistema e condições edáficas. Resta registrar que a vegetação que restou interna ao projeto é paisagismo de valor cênico e não se constitui como remanescentes de conservação de mata atlântica ainda que aprazível.

As averbações de reservas legais fora do ecossistema e em outros compartimentos é bem criticada por ser essa uma manobra do empreendedor para legalizar seus projetos junto aos órgãos ambientais, mas trata-se de procedimento burocrático e cartorial que nada tem a ver com a agenda de conservação da natureza.



11. Tentativa desesperada de se livrar das garras da União e construir o que for a qualquer custo – sanha de lucro

Somente proteger as áreas da União e de influência direta dos processos costeiros-marinhos não atende ao que se faz necessário como já está detalhadamente justificado na ACP. Há uma retórica no sentido de associar a proposta da ACP somente às áreas da União, mas que não se sustenta tecnicamente, sobretudo ecologicamente. A visão colocada da não participação da esfera federal aplica-se a todo o projeto, uma vez que para anuência de desmatamento de mata atlântica necessita ser ouvida a esfera federal que tem Instrução Normativa específica que regulamente a Lei da Mata Atlântica conferindo ao IBAMA a necessária participação já que a lei específica é nacional.

A Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. O art. 14 preconiza que a supressão da vegetação somente pode ocorrer mediante utilidade pública e/ou interesse social, a depender do estágio médio de regeneração da área a ser suprimida:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Além da disposição legal, a Instrução Normativa (IN) n. 4, de 30 de março de 2015, que alterou os Arts. 2º, 4º, 8º, 10 e 11 da IN IBAMA n. 22, de 26 de dezembro de 2014, estabeleceu os critérios e procedimentos próprios para solicitação, análise e concessão de anuência prévia à referida supressão:

Art. 2º. O procedimento para análise de solicitação e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação obedecerá às seguintes etapas:

I – instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente, protocolada na Superintendência do IBAMA da circunscrição territorial objeto do pedido de anuência;

II – comunicação à Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta – CGAUF/DBFLO, para fins de controle e do disposto no § 2º;

III – verificação documental;

IV – análise e vistoria técnica;

V – deferimento ou indeferimento da anuência;

VI – comunicação ao órgão ambiental licenciador.

Como se observa da transcrição do Art. 2º, para a concessão de anuência prévia à supressão, é necessário que algumas etapas processuais e administrativas sejam obrigatoriamente observadas, quais sejam elas: i) instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente; ii) comunicação à CGAUF/DBFL; iii) verificação documental; iv) análise e vistoria técnica; v) deferimento ou indeferimento da anuência; e vi) comunicação ao órgão ambiental licenciador.

Ocorre que somente lei não protege.

Sempre há um entendimento das possibilidades de compensatórias e termos de compromisso como formas de compensar passivos e possibilidade de expansão imobiliária *ad eternum*, sem limites. Esses entendimentos, dito “infralegais”, acaba virando prática nos processos e somente aqueles muito atentos conseguem farejar esses procedimentos e expor, reconhecida aqui a importância da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Conforme demonstrado nos autos de origem, foi celebrado acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, homologado em juízo, pelo qual os empreendedores da Riviera assumiram o compromisso de fazer novos investimentos sociais no Município de Bertioga, além das expressivas compensações ambientais já realizadas. A CETESB, órgão responsável pelo licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, restabeleceu o devido licenciamento ambiental para a continuidade da urbanização do empreendimento, tal como foi aprovado, incluindo, por certo, os módulos 1 e 9. Tanto a Prefeitura de Bertioga como a CETESB favorecem em seus respectivos argumentos para liberar o processo na área, “*mas se isso for um impeditivo que libere ao menos a parte do domínio do Estado*”. Fica evidente o desejo de manutenção do direito de construir a qualquer custo sem jamais questionar que esse

15/16

fenômeno “de casas de veraneio” constitui-se em lógica ultrapassada que já teve seus limites atingidos há muito. Os limites de dominialidade do solo é um diploma administrativo e que para a natureza, entendida aqui com sujeito de direito, pouco se importa em que domínio fundiário está, mas sim, ter seu patrimônio mantido.

Por que então não possibilitar a implantação de um Corredor Natural Serra-Mar de caráter educativo ?

A própria existência do Parque, valorizará ainda mais os imóveis existentes cujos dividendos poderia muito bem ajudar a restaurar os recursos que eventualmente terão que devolver aos que inadvertidamente forma impelidos a comprar áreas *non edificant*. Não sendo essa uma preocupação dos seres que compõem o ambiente natural alguém diria que a população existente e as próximas gerações da flora e fauna, incluído aí na fauna a vida humana, não tem culpa das transações comerciais feitas entre humanos. Isso eles se resolvem.

12. Conclusão e Recomendações Finais

A medida judicial adotada pelo MPF é pedagógica não somente para o litoral de SP, mas para o Brasil. O trabalho feito pelo MPE de forçar legalmente a CETESB reconhecer o valor ambiental das restingas costeiras é igualmente louvável e devemos consignar algo de governança caso esse entendimento jurídico seja revertido. A garantia de domínio marinho de todas as áreas influenciadas pelas marés e preamar máximas dentro da governança do colegiado das APAs Marinhas de São Paulo também é uma conquista histórica.

Notem que temos conquistas apesar de muitos sinais no mundo nos mostrarem o contrário.

A decisão judicial a ser reavaliada a partir de um outro colegiado, uma vez que a atual decisão é frágil nos argumentos e merece ser revista por esses motivos, poderia ser a grande oportunidade para a construção de conhecimento para essa e próximas gerações através da definição do Corredor Natural Serra Mar e integração dessa agenda de conservação dentro da economia da Baixada Santista e Litoral Norte de São Paulo.